



Comissão de Estudos de Planos Econômicos

São Paulo, 12 de Agosto de 2015.

PAUTA – Exmo. Sr. Dr. Dimitrios Zarvos Varellis

Juiz substituto em segundo grau da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVENIENTES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
IDEC X BANCO DO BRASIL (NOSSA CAIXA)**

**NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS JULGADOS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA À PARTIR DA CITAÇÃO DO BANCO
NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RESP 1.370.899/SP)**

É de todos sabido que a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial n.º 1.370.899/SP, concluiu sob a égide do art. 543-C do CPC que os juros de mora nas execuções individuais de sentenças coletivas tendo por objeto direitos individuais homogêneos devem ser computados desde a citação na ação principal e não somente à partir da citação na execução/cumprimento de sentença.

Referido julgamento veio a ser proferido na sessão da Corte Especial do STJ do dia 21 de maio de 2014 e o acórdão teve sua publicação no dia 16 de outubro de 2014.

Neste passo, por força do contido na Resolução n.º 08/2008 do STJ, os efeitos da decisão proferida sob a égide do art. 543-C do CPC passam a emanar de forma imediata, independentemente do seu trânsito em julgado. Tal disposição restou assentada perante o E. Superior Tribunal no sentido de ***ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada.***



Comissão de Estudos de Planos Econômicos

A 17ª Câmara de Direito Privado, não obstante o valoroso trabalho desenvolvido nos últimos meses, sob o comando do Desembargador Henrique Nelson Calandra e sua excelente equipe, vem decidindo contrariamente ao entendimento sedimentado pelo STJ. Não se busca questionar o entendimento dos magistrados, mas o fato é que ao não se amoldar ao entendimento do STJ, a 17ª Câmara de Direito Privado acaba por proliferar desnecessariamente inúmeros recursos especiais que, fatalmente, irão culminar na aplicação daquele *leading case*.

E mais. Como o juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública (onde se concentra a grande maioria dos processos de cumprimento de sentença) vem utilizando o acórdão padrão da 17ª Câmara de Direito Privado como razões de decidir em primeiro grau, também daí são gerados milhares de agravos de instrumento desnecessariamente, já que os poupadores se vêem obrigados à recorrer para não ver reduzido o valor de sua ação quase que pela metade.

Em nosso sentir, adequando-se o acórdão e a sentença ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência dos juros moratórios, inclusive indo ao encontro do entendimento da E. Presidência da Seção de Direito Privado, estaríamos reduzindo à 1/3 (um terço) a quantidade de recursos que tramitam perante o TJSP, já que não mais haveria os agravos pelos poupadores, bem como os recursos especiais a serem interpostos.

NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DESPACHOS EM PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE INTEGRAÇÃO À LIDE DO COTITULAR DE CONTA CONJUNTA – EXTRATOS COM A EXPRESSÃO “E/OU”

O juízo de primeiro grau, específica e unicamente da 6ª Vara da Fazenda Pública, recentemente inovou mais uma vez ao entender pela necessidade de integrar ao processo o suposto co-titular de conta conjunta.

Aqui, também em nossa visão, além de desperdiçar enorme trabalho e tempo na tramitação dos feitos, está se originando sem necessidade outras tantas centenas ou milhares de agravos de instrumento, já que a jurisprudência do nosso Tribunal, e também do STJ, é toda no sentido da desnecessidade de participação do co-titular de conta conjunta para requerer direitos provenientes de contratos bancários.



Comissão de Estudos de Planos Econômicos

NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DESPACHOS EM PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE OUTORGA DOS CÔNJUGES DOS HERDEIROS PARA REQUERER CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM NOME DE ESPÓLIOS

Todos os processos que envolvem espólios como requerentes são instruídos com a certidão de óbito do então titular da conta poupança, bem como a procuração e documentos de todos os herdeiros. A exacerbada outra inovação do Juízo da 6ª Vara da Fazenda de São Paulo, com o devido respeito, reside na exigência de também constar do processo a outorga de procuração dos cônjuges dos herdeiros, como se o juízo da execução fosse responsável pela eventual partilha de bens entre os titulares do direito.

A pena de extinção do feito pelo não atendimento da exigência também tem levado à interposição de centenas ou milhares de agravos de instrumento que, seguidas as orientações jurisprudenciais do TJSP e do STJ, serão totalmente reformadas. Vale dizer que, como nos casos anteriores, além da prolação repetida de milhares de acórdãos, há sobre-humano trabalho para prestar informações, comunicar via eletrônica o recebimento dos recursos, além de milhares e milhares de publicações de todos esses desnecessários atos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há mais razão jurídica plausível para os recorrentes sobrestamentos dos feitos, haja vista a uniformização jurisprudencial dos temas perante dos Tribunais Superiores.

Os valores devidos pelo banco são incontestes e se encontram depositados em cada processo há anos, pelo que também não há qualquer surpresa ou prejuízo iminente do devedor em pagar sua dívida, já devidamente provisionada em seus relatórios.

A confusão judicial inaugurada pelo Banco só a ele beneficia. Todo o Poder Judiciário do Estado (magistrados e serventuários), os Tribunais Superiores e uma boa parcela de advogados vêm se esforçando diariamente e de forma bastante árdua para entrega da



Comissão de Estudos de Planos Econômicos

prestação jurisdicional buscada pelo poupador hipossuficiente que, simplesmente, busca seu direito conferido por decisão passada em julgado há anos.

Acompanha a presente toda a documentação necessária a demonstrar o alegado.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

COMISSÃO DE ESTUDOS DE PLANOS ECONÔMICOS

Dr. RUBENS ALVES

Presidente

Dr. Emilio Julianelli

Vice - Presidente